



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 020/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.056/2020, que Altera a Lei nº 1.723, de 19 de junho de 2018, de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.056/2020, que Altera a Lei nº 1.723, de 19 de junho de 2018, de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Municipal nº 1.723/2018, que trata do pagamento, pelo Poder Executivo, de anuidades a organizações sociais sem fins lucrativos, conforme consta do referido Projeto de Lei.

Mais uma vez, como corriqueiro, o Autor do Projeto deixa de juntar a cópia da Lei que pretende alterar, providencia esta adotada por este Assessor Jurídico, com o fito de facilitar a comparação e melhor compreensão da pretensão ora analisada.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões de sua propositura, alegando que a Entidade ora incluída no rol das possibilidades de receber o pagamento de anuidade pelo Município – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação “... Trata-se de uma entidade que presta grande auxílio aos Conselhos Municipais de Educação, notadamente o de Primavera do Leste, e estes, grande ajuda em alavancar os indicadores educacionais do município, cujo objetivo é assegurar a participação dos diferentes seguimentos da educação de forma a funcionar como mecanismo de gestão colegiada e democrática...” (sic)

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B